



PREFEITURA MUNICIPAL
RIO NOVO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 182/2002 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO
SUL A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO
ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Rio Novo do Sul a contribuição para
Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição
Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo
de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a
instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou
jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no Território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou
estabelecida no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária
distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia
elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de
consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é
parte integrante desta lei.

§ 1º - Ficam, automaticamente, isentos do pagamento da CIP todos os contribuintes
da Classe “Baixa Renda” e os da Classe residencial – Grupo “B” – Baixa tensão cujo
consumo mensal não ultrapasse a 50 Kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculos da CIP os valores de consumo que
superarem os seguinte limites:



PREFEITURA MUNICIPAL
RIO NOVO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

- a) Classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) Classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) Classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) Classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) Classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) Classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) Classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “*caput*” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição:

- I – A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III – Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL
RIO NOVO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

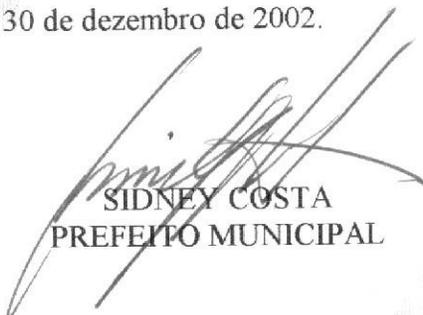
Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a ESCELSA – Espírito Santo Centrais Elétricas S/A o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as suas disposições em contrário.

Rio Novo do Sul-ES, 30 de dezembro de 2002.



SIDNEY COSTA
PREFEITO MUNICIPAL